

N.º 4126

Da Câmara
CONSELHO PLENO

1934

DISTRIBU

Sen. M.º Tibúrcio

T.G.F. 3862-93

CÓDIGO:
LOCALIZAÇÃO:
CAIXA Nº 25

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

19



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Embargos

1ª SECÇÃO

PROCESSO

Joaquim Paul' Anna

*Reclama contra a S. Paulo
Railway Co*

ANNEXOS

2139-2596-4299-5551-118-

falta de provas nos autos.

Acontece que o reclamante acha-se suspenso de seu cargo, desde 29 de Maio de 1932, sem receber seus vencimentos e sem poder voltar a ocupar de novo o seu lugar, como lhe garante a lei em vigor.

Uma vez absolvido pelo M. M. Dr Juiz de Direito, está, ipso facto, provada que o reclamante não tinha culpa em dito processo, no entanto, um anno depois de iniciado o dito processo, e quando já o reclamante havia sido absolvido, foi o mesmo chamado ao escriptorio da referida Companhia de Estrada de Ferro S. P. R., nesta cidade, para prestar declarações sobre um processo administrativo aberto pela mesma Estrada para apurar o mesmo caso, já julgado por sentença, e esta transitado em julgado. Ora, o artigo 12, do Decreto Federal nº 20465, dá o praso de 90 dias para o nicio e e termino de qualquer inquerito administrativo, no entanto, este, vem iniciar ou terminar, um anno depois.

Como o reclamante, embora tenha procurado saber o resultado de tal processo administrativo, até esta data não lhe tem sido possivel, por quanto, no escriptorio da mesma Estrada, sempre lhe informam que não terminou ainda.

Achando-se o reclamante suspenso de seus trabalhos, aguardando a chamada da Estrada para voltar ao trabalho, e como isto nunca acontece, o reclamante, cheio de filhos como é, tem lutado com as mais serias dificuldades para os manter, passando até privações, por falta de trabalho, e contando mais de vinte annos de serviços prestados áquella Estrada, vem, amparado no artigo 53 do Decreto Federal nº 20,465, publicado no Diario Official da União, de 9 de Junho de 1933, com base no artº 13 das instruções que baixaram o Conselho Nacional de Trabalho, publicado no referido Diario, para o inquerito administrativo, do dito artº 53, do referido Decreto Federal, que determina que, vencido o prazo de 90 dias que dá o Artº 12 do mesmo Decreto Federal nº 20,465, para o processo administrativo ser concluido, findo o que, deve o empregado suspenso, ser readmitido, com o pagamento de todos os seus vencimentos atrasados, fazer esta reclamação, e pedir a sua readmissão no logar onde estava, o que lhe é garantido pela lei de Trabalho em vigor. Na certeza de encontrar o amparo desse Conselho de Trabalho, ao qual é affecto o seu caso, espera que a citada Estrada de Ferro seja compelida a cumprir o que determina a lei em vigor, reentregando o reclamante no seu logar de conferente, onde recebia os vencimentos de 430\$000 mensaes, do qual achase afastado injustamente, Por ser de inteira

Pede deferimento
Santos,

JUSTICA?
19 de Maio de 1934.
Joaquim Sant Anna



Anexo a esta dois documentos seguintes:

Uma certidão de sentença de absolvição do reclamante e uma Caderneta da Caixa Beneficiante da Estrada de Ferro São Paulo Railwal.

O endereço do reclamante é:
Rua da Constituição 402.

Reconheço a firma _____ e dou fé.

Santos, 19 de Maio de 1934.
Em test _____ de.



Reconhecimento de Firma
2000
RECONHECIMENTO DE FIRMA
DE
ESTADO DE SAO PAULO
FIRMA
de 19
Reconhecimento de Firma
e liao 7
BUA 16 DE NOVEMBRO N. 100



O Doutor Renato Pinho, Escrivão do Jury e das Execuções Criminaes da Comarca de Santos, etc.

CERTIFICA que revendo no cartorio a seu cargo os autos de processo crime em que são autora a Justiça Publica e indiciados Joaquim Sant'Anna e outros dellas ás folhas dois consta que o referido Joaquim Sant'Anna foi denunciado como incurso na sanção do artigo 330, § 4º do Código Penal, constante á folhas 101, o libello oferecido em audiencia de 19 de Novembro de 1932, e constando de folhas 143 e 143 verso a sentença do M.M. Dr Juiz de Direito da Vara Criminal, a qual julgou não provado o libello de fls. 101 em relação ao réu Joaquim Sant'Anna, para o absolver como o absolveu da accusação que lhe foi intentada. Certifico finalmente que a referida sentença passou em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Santos, 18 de Abril de 1934.

O Escrivão do Jury:



C. 5000
B. 2000
R. 1700
S. 1200

Rs. 9900

São Paulo Railway Company - 0148

5

Repartição - Trafego - S. Paulo, 1º de Março de 1929

Registro nº 4-123 - Nome, Joaquim Sant'Anna, idade 44, nascido a 17 de Fevereiro de 1885- Estado civil, casado - Cargo conferente Ordenado 370\$000.

Cor branca, nacionalidade, brasileira - Natural de São Sebastião Residencia Santos Importação

Data da entrada para o serviço da Companhia-1º de Junho de 1913

Ficha Dactyloscópica - não tem -

Assignatura do Chefe da Repartição-illegível

Assignatura do empregado - Joaquim Sant'Anna

Anotações

Promovido a conferente de 2ª classe com 400\$000 em 1 de Setembro de 1929

Augmento para 430\$000 em 1/11/29 - Carimbro da Companhia São Paulo Raiwlay Company - 8 de Outubro de 1929- Administração do Trafego - 1 de Outubro 1929.



Confere com o original

Emacina de Almeida

VISTO. Rio, dd de *7 de Maio* de 1929

P.M. Director da 1ª Secção.

- Informação -

benção a suspensão que lhe impôs The São Paulo Railway Co., há mais de 1 ano, queixa-se Joaquim Sant'Ana, funcionário com mais de 10 annos de serviço, com firme prova o documento de pag. 5, offecido pelo proprio reclamante.

Diz o supplicante que, quando exercia o cargo conferente no Armazem de Supportação, tinha sobre a sua guarda e responsabilidade as portas nºs 193, 194 e 195 do mesmo armazem; que em 20 de dezembro de 1931, entrou pelas portas 172 e 173, 93 sacas de café beneficiado, entregadas aos Dns. Alves Ribeiro & Cia, cujas sacas e os seus não mais foram encontradas no Armazem.

A vista do ocorrido foi instaurado processo crime benção o reclamante, não obstante nada ter o mesmo em a questas.

Atribui a denuncia ao facto de não se bem visto pelo chefe do serviço, que o perseguia sem razão alguma.

Acutece que o juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca, por sentença de 13 de dezembro de 1932, absolven o supplicante, por falta de provas nos autos.

vide doc. de 4. Todavia continia
o mesmo supleno do cargo de
29 de maio do 1932, sem receber
seus vencimentos.

Alga, ainda, que a
Companhia, a pesar do despacho
do Sr. Juiz de Direito, instaura
inquerito administrativo. Ha mais de
ano e ate hoje espera ser reciden-
zido ao seu lugar.

Invocando o que esta-
belecem os arts. 53 e o art. 13 das Instu-
ções deste Conselho, espera sejam
tomadas providencias sobre o seu
pedido, determinando a sua
volta ao servio.

O reclamante ja
proven o seu tempo de servio.

Resta agora seja
enviada a reclamada, que devo-
ra enviar o inquerito admi-
nistrativo a que se refere o
suplicante.

Em atoz, foracu-
mulo ao servio.

D. 11-5-34
J. Refamini S. Dir.
aux. 26 el.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 12 de Maio de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Seção

Recebido no gab. em 14-5-34

f

A' Sr. Sua's para fazer este
diário a' empresa.

Rec. na Rec. 16 de Maio 1934

Quintana

Director da Secretaria

Rec. na Rec. 18. MAIO 1934

Ho Sr. Agnelo D. de Almeida para fazer o expediente proprio

em 30 de Maio de 1934

Teodoro de Almeida Sobrinho

Director da 1.ª Secção

Rec am 1.6.34

MBO

Apresentei projeto de
expediente.

dia, 16 junho 34.

M. Bernardino S. Al.
aux D. S.

cumprido em 8.

MBO

P. 4126/34

AG/EA

8

Junho

4

1-831

Snr. Superintendente da The São Paulo Railway
Company

São Paulo

Tendo em vista a queixa oferecida por Joaquim Sant'Ana conferente do Armazem de Importação dessa empresa, em virtude de se achar, sem motivo justo, afastado do cargo ha mais de 1 ano, de ordem do Snr. Presidente, convido-vos a prestardes a esta Secretaria os necessarios esclarecimentos sobre o assunto, remetendo, outrossim, o Inquerito administrativo que contra o referido funcionario foi instaurado.

obteve
20/6/34

Atenciosas saudações.

.AEP. 18. air

M. G. ...
...

Diretor da Secretaria

P. 4128/34

AG/EA

Junho

8

1-831

Snr. Superintendente da The São Paulo Railway
Company

São Paulo

Tendo em vista a guiza eletrida por Joaquim Sant'Ana
conferente do Armaem de Importação dessas empresas, em virtude de
se achar, sem motivo justo, alastado do corpo ha mais de 1 ano,
de ordem do Sr. Presidente, conuido-vos a prestardes a esta SE-
cretaria os necessarios esclarecimentos sobre o assunto, remetendo
outrossim, o Inquerito administrativo que contra o referido funcio-
nario foi instaurado.

Junitada
junto aos presentes autos os documentos
que se seguem.

Rio. 31-5-934.

M. J. Bergamini S. M.
aux. 2.º q.

Director da Secretaria

Superintendencia

TELEGRAMMAS
"TASKMASTER - SÃO PAULO"

Nº 1/S/22/3

São Paulo Railway Company

São Paulo, 2 de Julho de 1934.

9 9-2
15

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L Nº 1ª 6966
Em 5 de julho de 1934

Ilmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO.

Acusando em meu poder o prezado officio de V. S. sob Nº 1831, de 8 de Junho proximo findo, cabe-me comunicar que Joaquim Sant'Anna não se acha afastado do cargo, como alega, mas foi demitido, em virtude de inquerito regular aqui processado e que terminou por decisão da comissão especialmente nomeada, em sessão de 22 de Março de 1933.

Não consta que tenha havido recurso para esse Conselho, como faculta o artigo 53 do Decreto Nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, mas, como ficou registrado no proprio inquerito, tratava-se de um caso provado, e confessado, de furto, não sujeito ainda, porém, á exigencia do inquerito administrativo, por se ter dado em fins de 1931, antes, portanto, que tivessem decorrido 10 anos da expedição do Decreto Nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.

Junto copia do inquerito e da respectiva decisão.

Renovo os protestos de minha subida estima e distinta consideração.

Ao Sr. Bergamini de quem para informar

Em 9 de julho de 1934

Theodoro de Almeida Sodré
 Director da 1.ª Secção

Am Wellington

Superintendente.

Rec. na 1.ª Secção 6. JUL. 1934

4/26/34
109

5/34

Inquerito administrativo para apurar a responsabilidade do conferente da Secção da Exportação em Santos, Joaquim Santana, na questão de desvio de cafés, inquerito este que é feito "ex-abundancia", visto que, como as leis de aposentadorias e pensões não contam ainda dez anos de vigencia, a disposição do artigo 53 do Decreto Nº 20.465 de 1 de Outubro de 1931 alterado pelo Decreto 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932 ainda não tem força obrigatoria. A 1ª de Fevereiro de mil novecentos e trinta e treis, ás 14.30 horas, presentes na Secretaria da Superintendencia da São Paulo Railway os Srs. Balthazar Fidelis, representando o Sr. Maurice John Hillman, Superintendente intº, e o Sr. Arthur Lessa, representando o Sr. Nicolau Alayon Chefe do Trafego, comigo Paulino Gonçalves, servindo de secretario, deu-se inicio ao presente inquerito, sendo ouvido em primeiro logar o Sr. Joaquim Santana, brasileiro, casado, com 48 anos de idade que interrogado declarou nada saber sobre o desvio das 93 sacas de café que desapareceram da porta Nº 173 do Armazem da Exportação em Santos entre os ultimos dias de Dezembro de 1931 e 6 de Janeiro de 1932. Disse mais que não sabe tambem quem foi a pessoa ou pessoas que retiraram o referido café que estava na porta Nº 173 e que alegam ter saído pela porta Nº 193 que estava a cargo de Santana juntamente com as de Nº 194 e 195. O declarante atribue a acusação a intrigas de colegas que não o apreciam por ter ele declarante ajudado a Policia a "furar" a gréve que se declarou na Estrada depois da gripe de 1918. Em vista dos serviços por essa ocasião, o declarante foi promovido a conferente. Quanto ao trabalhador José Silva atribue a acusação ao fâto do declarante te-lo suspenvido do serviço tempos atrás, por motivo de uma má resposta que lhe déra. Alegou mais ser inteiramente destituido de fundamento a declaração de outros empregados de o terem gratificado com 2:000\$000, para facilitar a saida do café em questão. (Ass.) Joaquim Sant'Anna. Em seguida foi ouvido o Sr. Antonio Meirelles, portugûes, casado, com 68 anos de idade, conferente de 1ª classe, alvorado em Feitor na ocasião do desaparecimento das 93 sacas de café, que interrogado disse que tendo sido o café em questão des-

descarregado na porta Nº 173 em um domingo no fim do ano de 1931 e não tendo sido ali encontrado na ocasião que foi procurado pelo consignatario logo no dia seguinte, o declarante suspendeu do serviço por suspeitos José Silva/^{Agenor Silva} e Americo dos Santos, tendo-se depois verificado que José Silva era o mais implicado no furto. Disse ainda que sabe pelo Sr. Cunha, feitor do pateo da importação, que os conferentes Joaquim Santana e Manoel França Filho costumavam procurar o trabalhador José Silva em casa deste, no bairro do Campo Grande, em Santos, ainda mesmo depois do furto de que se trata. (Ass.) Antonio Meirelles. Em seguida passou-se a ouvir o Sr. Agenor Silva, ajudante de entregador, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, que declarou que, estando de serviço nas portas nº 172 e 173 do armazem de Exportação, no dia 22 de Dezembro de 1931 e não encontrando o café que era procurado pela parte interessada, no total de 93 sacas, deu aviso ao fiscal do armazem. Na ocasião não foi possível descobrir o paradeiro da mercadoria, mas no mês de Maio de 1932 soube-se por intermedio de um carregador que trabalha na estação de passageiros, que em uma das portas do armazem da Exportação se retirava café, sem os competentes documentos. Indagando-se melhor soube-se que essa porta era a de Nº 193, a cargo de Joaquim Santana. Depois disso o declarante soube que este confessou na presença do Sr. Cordovil Lopes e posteriormente na Policia, que de fato facilitára a saída clandestina do referido café. A confissão feita na Policia foi contada ao declarante pelo proprio escrivão da Delegacia Regional. Soube ainda que conforme confissão do conferente Santana o café fora baldeado durante a noite do proprio dia da descarga e no que teria sido auxiliado pelos Srs. José Silva e Manoel França Filho. (Ass.) Agenor Silva. Passou-se a ouvir em seguida o Sr. Americo dos Santos, trabalhador, na ocasião trabalhando como ajudante de entregador, brasileiro, solteiro, de 22 anos de idade, que perguntado sobre o desaparecimento das 93 sacas de café, confirmou em tudo as declarações de Agenor Silva, que foram lidas em sua presença, pois que estivera trabalhando com o mesmo na ocasião em que desapareceu o café. (Ass.) Americo dos Santos. Não se tendo chegado a uma justa conclusão, resolveu-se adiar o presente

13

punido pelo desaparecimento do café; que o Sr. José Silva e Manoel França Filho declararam no inquerito mais ou menos em Maio de 1932, terem naquela ocasião, em horas em que o armazem não funcionava, transportado o café da porta Nº 172 para a porta Nº 193; que o Sr. José da Silva, denunciante desses fatos, fora demitido mais ou menos por ocasião do roubo; que poucos dias antes da denuncia o Sr. José da Silva procurara o depoente na esperança de receber uma recompensa caso declarasse alguma coisa referente ao roubo, tendo o depoente recusado a retribuir com dinheiro qualquer declaração; que o "chauffeur" não declarou se sabia tratar-se de um negocio ilícito; que, entretanto, lembrava-se perfeitamente ter recebido o café do Sr. Joaquim Sant'Anna que não conhecia, na data exata do roubo, segundo declarações prestadas uns seis meses depois do fato delituoso; que o declarante não sabe se esse "chauffeur" costuma fazer normalmente transportes de café; que o depoente não conhece nenhum dos fatos sob que depõe de ciencia propria, mas, por ouvir dizer dos denunciantes e de demais pessoas que depuzeram no inquerito, exceto a descarga do café na porta Nº 172. Pelo advogado Dr. José Neyde Cesar Lessa foi dito que contestava o depoimento da testemunha, por motivos que aduzirá oportunamente. (Ass.) Cordovil Lopes. Em seguida foi ouvido o Sr. Emilio Fabre, encarregado da Secção de Calculo do Armazem de Exportação em Santos, brasileiro, casado, de 33 anos de idade, que inquerido respondeu que em Maio, mais ou menos, de 1932 se achando no escritorio do Chefe da Secção de Exportação, onde fora no interesse de seu serviço, ali se achavam o conferente Joaquim Sant'Anna, Manoel França Filho e o "Chauffeur" do auto caminhão, quando o Sr. Cordovil, chefe da secção, inquerindo diversas pessoas sobre o furto de 93 sacas de café em Dezembro anterior, ouviu do Sr. Joaquim Sant'Anna, que reconhece ser o mesmo aqui presente, que dera saída clandestina a referida quantidade de café pela porta nº 193, em que trabalhava, tendo acrescentado ainda, como ouviu o depoente, que ele Sant'Anna recebera a quantia de dois contos de reis, correspondente á parte que lhe cabia nesse negocio. Reperguntado pelo advogado disse que na ocasião em que desapareceu o café não tivera noticia detalhada do fato tendo ouvido dizer que o café

café desaparecera da porta Nº 193; que dentro do armazem não é permitido pernoitar pessoa alguma, havendo guarda somente fora do armazem; que o "chauffeur" na ocasião presente no escritorio do Sr. Cordovil declarou ter transportado 93 sacas de café para o Café Democrata; que o Sr. França, presente no escritorio do Sr. Cordovil negou o fato delituoso. Pelo advogado Dr. José Neyde de Cesar Lessa foi dito que contestava o depoimento da testemunha, por motivos que aduziria oportunamente. (Ass.) Emilio Fabre. Em seguida foi interrogado o Sr. Tancredo Mauricio, encarregado do escritorio da Exportação em Santos, brasileiro, casado, de 38 anos de idade, que perguntado, respondeu que achando-se em serviço em Maio do ano passado ali se achava o "chauffeur" que fez o transporte de 93 sacas de café desviado da porta Nº 193, segundo declarações do "chauffeur" feitas na ocasião; que nessa ocasião o Sr. Cordovil mandou chamar o conferente Joaquim Sant'Anna, que embora negasse a principio a sua cooparticipação no fato delituoso, acabou confessando que de fato fez a entrega clandestina da referida mercadoria, mediante o pagamento da quantia de dois contos de reis, correspondente á parte que lhe coube nessa transação illicita, tendo sido chamado em seguida o conferente França, este negou que tivesse tomado parte no caso, como, entretanto, confessara na Policia, conforme consta ao depoente. Quanto ao "chauffeur" do auto caminhão consta ao depoente que não costuma fazer transporte de café, dedicando-se mais ao serviço de mudanças. Reperguntado pelo advogado declarou que não sabe se o "chauffeur" e o Sr. Sant'Anna foram chamados ao escritorio do Sr. Cordovil, em virtude de denuncia; que sabia em virtude do cargo, que tinha havido um furto de 93 sacas de café da porta nº 193. Pelo advogado Dr. Cesar Lessa foi dito que contestava o depoimento da testemunha por motivos que aduziria oportunamente. (Ass.) Tancredo Mauricio. Comparéceu a seguir o Sr. José Paula de Oliveira, feitor, encarregado do Armazem da Exportação em Santos, brasileiro, casado, de 44 anos de idade, que interrogado respondeu que tendo ido ao escritorio do Sr. Cordovil Lopes, em serviço, já ali se achavam o condutor do auto caminhão 3076, os empregados Emilio Fabre e Tancredo Mauricio, quando o Sr. Cordovil tendo mandado

16

Aos 22 dias do mês de Março de 1933, reuniu-se a mesma Junta de inquerito no inicio indicada (pagina 46 deste livro), afim de tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. Dr. J. N. Cesar Lessa, em nome do Dr. Agostinho Rizzo, advogado do acusado Joaquim Sant'Anna, em data de 10 do corrente. O que tudo considerado e bem examinadas as peças do presente inquerito administrativo, verifica-se, da parte do empregado Joaquim Sant'Anna, a incidencia em falta grave, que o torna incompativel com o serviço da Companhia, sendo perfeitamente concludente a prova colhida. Não obsta a essa conclusão, no ambito do processo administrativo, a absolvição do referido Joaquim Sant'Anna pela Justiça Criminal, onde o fátó delituoso, embora confessado pelo indiciado no inquerito policial, não ficou de tal modo demonstrado que justificasse, segundo o criterio do emerito Julgador, a condenação penal. O illicito funcional de um empregado, suficiente para justificar seu afastamento do serviço, não coincide com o illicito penal, bastante para importar na imposição das penas do Código Criminal, sendo certo que a decisão, no inquerito administrativo, deverá resultar da prova que neste se haja colhido, independentemente da responsabilidade apurada no processo crime. Acresce, sendo esta a consideração principal justificativa do dispositivo desta decisão, que o empregado Joaquim Sant'Anna, não tendo, até esta data, dez anos de serviço da Estrada São Paulo Railway Company, sob o regimen que criou, para os funcionarios ferroviarios, a meia estabilidade, impondo, para a sua demissão, a formação de um inquerito administrativo, em que se apure falta grave, e isso porque a primeira lei que isso estabeleceu (Lei Nº 4.682, de 22 de Janeiro de 1923, artigo 42) só entrou em vigor 60 dias depois de sua publicação, cabe á Estrada, ainda quanto a este caso, a faculdade irrevocavel de determinar a sua demissão, tal qual ficou resalvado no preambulo deste inquerito, o que fica decidido, eliminando-se Joaquim Sant'Anna, para todos os efeitos, do quadro dos funcionarios da São Paulo Railway Company. Eu, Paulino Gonçalves, servindo de secretario, o escrevi e assino. São Paulo, 22 de Março de 1933. (aa) P. Gonçalves - B. Fidelis - A. Lessa. VISTO (a) A. M. Wellington - 6/4/33.

Santos, 25 de Junho de 1934.

14
19
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
L. nº 1-6943
Em 3 de Julho de 1934

Exmº Snr Dr Chefe do Conselho Nacional de Trabalho.

Rio de Janeiro

O abaixo assignado, tendo em data de 1 de Abril deste anno, feito perante essa repartição uma reclamação contra a Companhia de Estrada de Ferro São Paulo Raylwai, com Séde na Capital deste Estado, e remettido dita reclamação na dita data, registrado pelo Correio, sob on nº de registrado 14129. e, como até a presente data não tenha tido qualquer informação á esse respeito, vem, muito respeitosamente a presença de Vº Exº, para pedir que seja informado qual o andamento de taes papeis. Tratando-se de reentegração de lugar na referida Estrada, baseada sua reclamação em Decreto que rege o caso, e tendo juntado todos os documentos necessarios, espera que Vº Exº ordene as medidas que julgar precisas, de modo a salvaguardar os direitos adqueridos pelo reclamante, conforme exposição feita em sua petição, que acompanhou os papeis. Sem outro motivo pede permissão a Vº Exº para assignar esta com o devido respeito a Vº Exº.

Saude e Fraternidade.

Joaquim Sant'Anna

Residencia: Rua da Constituição, nº 402.

Santos.

4/26/34
Ag
Ao Snr. Bergamini de Alencar para informar
Em 18 de Julho de 1934
Theodoro de Almeida
Director da 1ª Secção

Rec. na 1ª Secção - 5. JUL 1934

descarregado na porta Nº 173 em um domingo no fim do ano de 1931 e não tendo sido ali encontrado na ocasião que foi procurado pelo consignatario logo no dia seguinte, o declarante suspendeu do serviço por suspeitos José Silva e Agenor Silva e Americo dos Santos, tendo-se depois verificado que José Silva era o mais implicado no furto. Disse ainda que sabe pelo Sr. Cunha, feitor do pateo da importação, que os conferentes Joaquim Santana e Manoel França Filho costumavam procurar o trabalhador José Silva em casa deste, no bairro do Campo Grande, em Santos, ainda mesmo depois do furto de que se trata. (Ass.) Antonio Meirelles. Em seguida passou-se a ouvir o Sr. Agenor Silva, ajudante de entregador, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, que declarou que, estando de serviço nas portas nº 172 e 173 do armazem de Exportação, no dia 22 de Dezembro de 1931 e não encontrando o café que era procurado pela parte interessada, no total de 93 sacas, deu aviso ao fiscal do armazem. Na ocasião não foi possível descobrir o paradeiro da mercadoria, mas no mês de Maio de 1932 soube-se por intermedio de um carregador que trabalha na estação de passageiros, que em uma das portas do armazem da Exportação se retirava café, sem os competentes documentos. Indagando-se melhor soube-se que essa porta era a de Nº 193, a cargo de Joaquim Santana. Depois disso o declarante soube que este confessou na presença do Sr. Cordovil Lopes e posteriormente na Policia, que de fato facilitára a saída clandestina do referido café. A confissão feita na Policia foi contada ao declarante pelo proprio escrivão da Delegacia Regional. Soube ainda que conforme confissão do conferente Santana o café fora baldeado durante a noite do proprio dia da descarga e no que teria sido auxiliado pelos Srs. José Silva e Manoel França Filho. (Ass.) Agenor Silva. Passou-se a ouvir em seguida o Sr. Americo dos Santos, trabalhador, na ocasião trabalhando como ajudante de entregador, brasileiro, solteiro, de 22 anos de idade, que perguntado sobre o desaparecimento das 93 sacas de café, confirmou em tudo as declarações de Agenor Silva, que foram lidas em sua presença, pois que estivera trabalhando com o mesmo na ocasião em que desapareceu o café. (Ass.) Americo dos Santos. Não se tendo chegado a uma justa conclusão, resolveu-se adiar o presente

café desaparecera da porta Nº 193; que dentro do armazem não é permitido pernoitar pessoa alguma, havendo guarda somente fora do armazem; que o "chauffeur" na ocasião presente no escritorio do Sr. Cordovil declarou ter transportado 93 sacas de café para o Café Democrata; que o Sr. França, presente no escritorio do Sr. Cordovil negou o fato delituoso. Pelo advogado Dr. José Neyde de Cesar Lessa foi dito que contestava o depoimento da testemunha, por motivos que aduziria oportunamente. (Ass.) Emilio Fabre. Em seguida foi interrogado o Sr. Tancredo Mauricio, encarregado do escritorio da Exportação em Santos, brasileiro, casado, de 38 anos de idade, que perguntado, respondeu que achando-se em serviço em Maio do ano passado ali se achava o "chauffeur" que fez o transporte de 93 sacas de café desviado da porta Nº 193, segundo declarações do "chauffeur" feitas na ocasião; que nessa ocasião o Sr. Cordovil mandou chamar o conferente Joaquim Sant'Anna, que embora negasse a principio a sua cooparticipação no fato delituoso, acabou confessando que de fato fez a entrega clandestina da referida mercadoria, mediante o pagamento da quantia de dois contos de reis, correspondente á parte que lhe coube nessa transação ilícita, tendo sido chamado em seguida o conferente França, este negou que tivesse tomado parte no caso, como, entretanto, confessara na Policia, conforme consta ao depoente. Quanto ao "chauffeur" do auto caminhão consta ao depoente que não costuma fazer transporte de café, dedicando-se mais ao serviço de mudanças. Reperguntado pelo advogado declarou que não sabe se o "chauffeur" e o Sr. Sant'Anna foram chamados ao escritorio do Sr. Cordovil, em virtude de denuncia; que sabia em virtude do cargo, que tinha havido um furto de 93 sacas de café da porta nº 193. Pelo advogado Dr. Cesar Lessa foi dito que contestava o depoimento da testemunha por motivos que aduziria oportunamente. (Ass.) Tancredo Mauricio. Compareceu a seguir o Sr. José Paula de Oliveira, feitor, encarregado do Armazem da Exportação em Santos, brasileiro, casado, de 44 anos de idade, que interrogado respondeu que tendo ido ao escritorio do Sr. Cordovil Lopes, em serviço, já ali se achavam o condutor do auto caminhão 3076, os empregados Emilio Fabre e Tancredo Mauricio, quando o Sr. Cordovil tendo mandado

- Informação -

As simples folhas de bilho-
grafadas que a Superintendencia
da São Paulo Railway Company
enviou com o officio de res. e
que as mesmas chama "de inque-
rito administrativo", não podem
ser, a meu ver, acitadas por este
Conselho, para que nelas se apu-
re a falta grave adubida ao
conferente da Decisão de Exporta-
ção em Santos, Joaquim Faulstich,
na questão de serviço de cafés.

Orré "inquerito", segundo
se verifica, foi instaurado em 7^o
vereiro de 1933, portanto em ple-
na vigencia do Dec. 20.465, de 1^o
de outubro de 1931;

Quanto à argumenta-
ção descabida que o representante
da Companhia e a Comissão de In-
fuzito desenvolveram, sobre não es-
tar ainda em vigor a disposição
relativa à vitaliciedade de que
trata a Lei, não merece, dada
a sua manifesta improcedencia,
qualquer comentario a respeito,
pois, em face da jurisprudencia
firmada por este Conselho, o di-
rito à efetividade do cargo aos
empregados que tenham mais de 10
anos de serviço, conta-se desde a

data da publicação da Lei 4682,
não havendo nenhuma lei que exi-
ja o decurso de 10 annos a contar
dessa data para começar a valer
o direito à expedição definitiva.

Por outro lado, a abertura
do impellido está sujeita aos mesmos
critérios, ficando, portanto, sem
nenhum fundamento as alegações
feitas pelo São Paulo Railway.

Quanto ao pedido de
res. formulado pelo reclamante,
que se poderá atender,
dependendo da situação do
autor.

Em atzo, por cumulo
de serviços a meu cargo,

Rio, 31 - julho 34.

ff. Benjamin S. Af.
aux. 2.º of.

A' consideraçãõ do Sr. Diretor

Em 3 de Agosto de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Rec. gab. 7/8/34

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 10 de Agosto de 1934

Guarany

Director da Secretaria

Rec. no Prot.º Geral em 13-8-934.

Rec. na Procuradoria em 16/8/934

VISTA
 Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
 Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1934

 Procurador Geral

Requeiro se officie ao reclamante cientifi-
 cando-o da remessa feita pela Empresa do inquerito, que diz,
 instaurou para apurar a falta, que lhe é imputada, e de acor-
 do com a praxe adotada no Conselho seja o acusado convidado
 a oferecer a defesa que, porventura tiver, no prazo de 10
 dias, afim de que, em seguida, esta Procuradoria se manifes-
 te sobre o merito do presente caso.

Rio, 20 de agosto de 1934

[Handwritten signature]

2º Adjunto do Procurador Geral.

Rec. gov. 23/8/34

A' consideração do Sr. Presidente.

Rio, 24 de Agosto de 1934
[Handwritten signature]
 Director e Secretari

Officie-se ao interessado, de acordo com
 a pronuncia.

Em 25 de Agosto de 1934

[Handwritten signature]
 PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIARIO

OFFICIAL DE 1/1

A' Sr. Secar para fazer o expediente

Rio, 29/8/34

[Handwritten signature]
 Director e Secretari

9418/34

Rec. na 1.ª Secção

1. AGOS. 1934

No Lu. Nunes Galvão para cumprir

n.º 5 do Setembro de 1934

Theodoro de Almeida Loude

Director da 1.ª Secção

Conforme se verifica do "ciente" abaixo, o procurador do interessado compareceu a esta Secção, onde teve ciência da diligencia requerida pela dita Procuradoria, pelo que não cheguei a fazer o expediente ordenado pelo despacho supra. Em 6-9-1934.

Galvão
2.º inf.

frente em 6-9-34.

Leandro Luiz Lima.

Luntada

Nesta data junto ao presente processo os documentos protocolados sob n.º 9418 e 9682 de 1934.

Em 17-9-1934.

Galvão
2.º inf.

8.4126/39

11.20/10

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Junta re. N.º 29/18/1934

[Handwritten signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Em 1.º de Setembro de 1934

Carlos Luis Nunes, procurador bastante de Joaquim de Santanna, por força do substabelecimento que lhe foi passado por José Augusto de Toledo, tudo conforme traslados que junta ao presente, pede a V.S. que se digne mandar annexar ao processado n.º 4126 deste anno os referidos traslados, para fins de direito.

Nestes termos.,
Pede deferimento.

Rio 29 de agosto 1934
[Handwritten signature]

140 Sr. Nunes Galvão para proceder a necessaria junta
Em 1.º de Setembro de 1934
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Rec. na 1ª Secção

3-SET. 1934

1/9
37/176

Substabelecimento de poderes
 Pelo presente, por mim escripto e assignado,
 substabeleço na pessoa do cidadão Carlos
 Luiz Naves, brasileiro, maior, casado, residente
 na rua da Relação n.º 5, (Capital Federal)
 do estado do Rio Janeiro, com escripturas de
 Liquidação de Dividas, na rua do Quitau
 do n.º 132, 1.º andar, sala 4, na mesma cidade
 do Rio de Janeiro, os poderes da procuração
 a mim outorgados por Joaquim Sant'Ana
 na, residente nesta cidade; e em prove-
 nio foi lavrado nos autos do 4.º Sobedião
 Manuel Ferreira Lavagna, no livro n.º 105,
 fl. 90, em 26 de Janeiro de 1934, nesta ci-
 dade. O presente substabelecimento é em
 reserva de direitos, e fica fazendo parte
 integrante de referida procuração, que
 annexo a este.

Santos, 22 de agosto de 1934
 José Augusto de Toledo



Reconheço a firma e a letra propria
 de José Augusto de Toledo
 em 23 de agosto de 1934
 Francisco de Paula - Silva

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Estado de São Paulo

Comarca de Santos

4.º TABELLIÃO

MANOEL FERREIRA LARANJA

RUA 15 DE NOVEMBRO N.º 193

Telephone, 1931 - SANTOS



Primeiro traslado da procuração bastante que faz

JOAQUIM SANT'ANNA

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no anno do nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e trinta e quatro aos vinte e seis dias do mez de Janeiro nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, comparece como outorgante Joaquim Sant'Anna, brasileiro, maior, casado, residente nesta cidade á Rua Constituição Nº 402,

reconhecido pelo proprio de mim e pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé perante as quaes por ell , foi dito que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador José Augusto de Toledo, brasileiro, maior, casado, guarda-livros, residente nesta cidade, a quem confere amplos geraes e illimitados poderes para em nome d'elle outorgante, promover a acção que julgar conveniente, amigavel ou judicial, afim de reivindicar os seus direitos como funcionario que é da Companhia de Estradas de Ferro S.P.R., com séde em São Paulo, receber seus vencimentos atrasados e promover a sua reintegração no cargo de conferente, de onde se acha afastado a 2 annos e tanto; receber dinheiro, dar quitação do que receber, requerer e assignar tudo quanto julgar necessario para o bom desempenho deste mandado em defesa dos direitos d'elle outorgante; podendo mais seu dito procurador fazer qualquer composição amigavel com quem de di

direito, usando em fim dos poderes impressos abaixo, os quaes ratifica e outorga inclusive o substabelecimento desta, se convier.

concede todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome dell outorgante, como se presente fosse, possa em juizo e fóra delle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas, ou demandas civeis ou crimes movidas ou por mover, em que ell, outorgante for Autor ou Ré em um ou outro fôro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe fôr; jurar decisoria e supletoriamente, na alma dell outorgante, e fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentença, requerer a execução dellas; sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatórias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e me pedi este instrumento que lhe li, acceiti e assigna com as testemunhas abaixo, maiores e minhas conhecidas. Eu, Amaury Veridiano Laranja, 2º escrevente juramentado, escrevi. Eu, Manoel Ferreira Laranja, Tabellião, subscrevi. (a) Joaquim Sant'Anna. Virgilio Xavier de Moraes. Roméu Zanolli.

Sellado com \$ 200 federal. — Traslada na data retro e dou fé.
Eu, Manoel Ferreira Laranja
Tabellião, subscrevi, conferi e assigno em publico e ráso.

Em testemunho, Manoel Ferreira Laranja da verdade

4.º TABELLIÃO.

ISENTO DE SELLO FEDERAL

Destá e Sello \$ 300
Estada \$
Condução \$

Pelo Reclamante.

Joaquim Santanna.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
N.º 1-9692
10 de Setembro de 1934

19.23

O Reclamante, funcionario da Estrada de Ferro S. Paulo Raywail, admittido em 27 de Maio de 1913, fazendo parte da Caixa Beneficiente dos Empregados desta Estrada, occupando o cargo de conferente de Armazem, e, durante este interregno sem uma nota que o desabonasse, foi afinal suspenso de seu cargo em 29 de Maio de 1932, sem receber vencimentos e tudo por ter cahido no desagrado de seu chefe Cordovil Fernandes Lopes que, por não ser bajulado pelo Reclamante, engendrou um caso de desvio de saccas de café, na falta de outro motivo para perseguir o Reclamante.

Este o historico da Reclamação.-

Quanto ao Merito.

Está exhuberantemente provado dos autos que a accusação contra si assacada, foi de todo improcedente e tanto assim é que o processo crime contra o Reclamante intentado, concluiu pela sua absolvição e taes as faltas de prova.-De tal processo crime só ficou demonstrada a audacia da Reclamada, intentando um processo para apurar culpabilidade de desvio de 93 saccas de café consignados á firma Alves Ribeiro & Cia, e de cuje desvio estava o Reclamante alheio completamente.

Não contente com o resultado do processo e com a respeitavel sentença que absolveu o Reclamante da accusação infundada, a Reclamada á titulo de "inquerito administrativo" tomou depoimentos em segredo e feitos á sua moda sem nenhuma figura juridica e sem ouvir o Reclamante como competia.-Mas, tão nullo é tal "inquerito" que por elle se deve passar por alto, tão esdruxulo é elle. Muito bem disse o parecer de fls. 18 examinando tal inquerito tratar-se de "simples folhas dactylographadas" que nada apuraram e que concluiam por uma falsa interpretação de lei sobre empregados com mais de 10 annos de serviço.

A Reclamada, intamada que foi para dizer sobre a reclamação, limitou-se a juntar ao processo esparsas folhas de um inquerito, nullo e que nada apurou e a dizer accintosamente a este Concelho que o Reclamante não tinha sido suspenso e sim demittido de seu cargo.

Tão certa está ella do direito que assiste ao Reclamante que não fez um gesto para se defender, pois, a falta de argumentos e provas pediu a juntada da copia do arbitrario inquerito.

O parecer de fls 18, vale pela maior defeza do Reclamante, e nada mais se precisa adduzir para demonstrar o direito incontestado que assiste ao Reclamante para sua reintegração no cargo e percepção de seus vencimentos desde a data em que foi suspenso.

Dito parecer bem examinou o processo poz em seus devidos termos a erronea interpretação da lei feita pela reclamada e concluiu para que seja o Reclamante attendido em sua reclamação.

Invocando os altos supplementos desse D. D. Concelho, espera seja o reclamante integrado no seu direito conspurcado como é de elementar Justiça.

J. F. J. Joaquim Santanna
Leulib Luiz Nunes
Rio de Janeiro, 10 Setembro 1934.

126/34

Secção

Ric. na 1ª Secção

11. SET. 1934

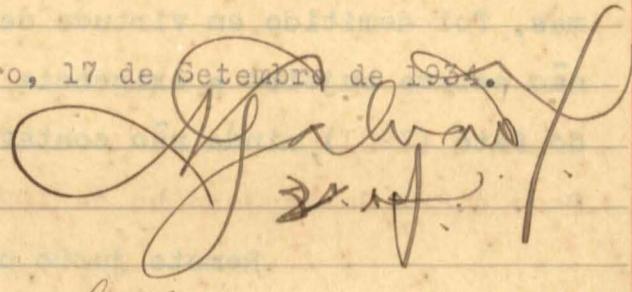
10.9.34
37/178

18.24

INFORMAÇÃO

Joaquim Sant'Anna, pelo seu bastante procurador, tendo satisfeito a diligencia requerida pela douta Procuradoria Geral, a fls. 19, penso que os presentes autos poderão, já agora, subir á consideração desta, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1934.



N.º consideração do Sr. Director

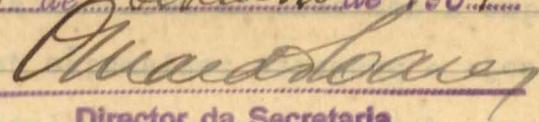
Em 18 de Setembro de 1934

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção *Rec. gab. 19/9/34*

**VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.**

Em 21 de Setembro de 1934



Director da Secretaria

Rec. no Prot. G. em 24.9.34

Rec. na Procuradoria em 27/9/1934

2.º VISTO
Ao Dr. **2.º** Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, *28* de Setembro de 19*34*
Levy
Procurador Geral

Joaquim Sant'Anna reclamou a este Conselho, alegando que possuía mais de 10 anos na The S. Paulo Railway C² e, no entanto, sem causa que o justifique, acha-se suspenso de suas funções desde 29 de maio de 1932.

Ouvida a Empresa, prestou ela a informação de fls. 9, na qual diz que o reclamante não está suspenso, mas, foi demitido em virtude de inquerito, e mais, que o caso não estava sujeito a exigência de inquerito, porque na data do fato (1931), ainda não contava 10 anos de existência o Dec. 4.862 de 24 janeiro de 1923.

Remete junto umas peças que pretende constituam o inquerito administrativo.

No caso, porém, o Conselho não pôde aceitar o que pretende a Empresa.

O inquerito que ela envia, foi instaurado em fevereiro de 1933 na vigência do Dec. 20.465. Não observou as normas prescritas para isso e ademais é absolutamente improcedente a sua alegação relativa á necessidade de 10 anos de existência da lei, para que possam vigorar as garantias e direitos nela assegurados.

Em face do que consta dos autos verifica-se que a demissão do reclamante foi ilegal, e por isso opinou-se a presente reclamação julgada procedente e em consequência determinada a sua reintegração no cargo com as vantagens legais.

Rio - 29 - Setembro - 1934

W. A. Silva

2º Adjunto do Procurador Geral.

Rec. gab. 2/10/34

Res. 25

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente,

Em 2 de Outubro de 1934

Luiz de Azevedo

Director da Secretaria

2.ª Camara

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Dr. Gualter Ferreira

Rio, 12 de Outubro de 1934

Amalberto de Azevedo

Secretario da Sessão

N.º 22 = ~~11~~ Recebido heute-m-vistos
para julgamento Lembr. art. 934
p. 1.º e 2.º de 1934

Processo 1-4126 de 1934.

Ph. 20

N. 22

2a. Camara

Reclamação de Joaquim Sant'Anna, contra a São Paulo Railway Company.

De accordo com o parecer do Dr. 2º Procurador Adjuncto, julgo procedente a reclamação para, em consequencia, mandar readmittir o reclamante ao serviço da Estrada, com as vantagens fixadas no art. 53, § 2º, do Dec. 20.465. -

D. D. 19 de Outubro de 1934
Juliano José de Barros



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

P. 4126/34

ACCORDÃO

K/E

1a. Secção

19³⁴

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Joaquim Sant'Anna e "The São Paulo Railway Company:

Relatorio:

Joaquim Sant'Anna, em petição de fls. 2, reclama a este Conselho pelo facto de se achar suspenso do cargo que exerce na "The São Paulo Railway Company, desde 29 de Maio de 1932, não obstante contar mais de 10 annos de serviço e sem causa justificada. Ouvida a empresa, prestou esta a informação de fls. 9, na qual diz que o reclamante não está suspenso, mas, foi demittido em virtude de inquerito, acrescentando que o caso não estava sujeito a exigencia de inquerito, visto entender que na data do facto (1931), ainda não contava 10 annos de existencia o Dec. 4.682, de 24 Janeiro de 1923. Remette junto umas peças que pretende constituam o inquerito administrativo.

Considerando que o inquerito enviado, foi instaurado em Fevereiro de 1933, na vigencia do Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, não tendo o mesmo obdecido a norma processual dos inqueritos;

Considerando que é absolutamente improcedente a allegação relativa á necessidade de 10 annos de existencia

da lei, para que possam vigorar as garantias e direitos nella asseguradas, consoante anteriores julgados do Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando, finalmente, que foi illegal a demissão do reclamante;

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para, em consequencia, mandar readmittir Joaquim Sant'Anna ao serviço da The São Paulo Railway Company, com as vantagens fixadas no art. 53, § 2º, do Dec. nº 20.465, citado, modificado pelo Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1934

Janeiro em de Presidente

Joaquim Sant'Anna Relator

Fui presente *José S. Faria Baptista* Procurador Geral,
em *União*

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL
Em 19 de Janeiro de 1935

Estão devidamente
mandado e instruido o
presente processo, promovendo
a promoção para a 1.ª Sec.
Caj, na forma do regulamento
em vigor.

Rio 10/11/35
Leidy G. Seren
Enc. estas

NOTIFICAÇÃO

PM. 30
5

11 janeiro

/E

1-27

Snr. Director da The São Paulo Railway Company

Rua José Paulino 1 Est. da Luz

São Paulo

Transmitto-vos, de ordem do Sr. Presidente, para vosso conhecimento e devidos efeitos legais, copia authenticada do accordão proferido por este Conselho, em sessão de 19 de Outubro de 1934, no processo em que são partes: Joaquim Sant'Anna, reclamante, e essa Companhia, reclamada.

Outrosim, fica essa Companhia notificada dos termos do mesmo accordão, quanto ao decurso do prazo para os recursos legais, o qual, na conformidade do art. 120 do Regulamento anexo ao Decreto 24.784, de 14 de Julho do anno de 1934, correrá da data do recebimento da presente notificação.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria (Oswaldo Soares)

11 Janeiro

1-27

Sr. Director da The São Paulo Railway Company

Rua José Paulino I Est. de Luz

São Paulo

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos as razões de recurso da "The São Paulo Railway Company".
Primeira Secção, 11 de Março de 1935

Francisco Dias da Costa

1º Official

Atenciosas saudações

Director Geral da Secretaria (Osvaldo Soares)

URGENTE Ao C. N. T.

E. V. DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO em

Rua da Quitanda, 47-1.º andar — Teleph. 4-3775

Rio de Janeiro

4126/34

18/1935
SECRETARIA DO CABINETE

N.º 3862
ENTRADA 26/2/1935

Ministro
Consultor
Expediente
Contabilidade
D. Trabalho
D. Prop. Ind.
D. Ind. Com.
D. Poveamento
D. Estatistica
C. N. Trabalho
D. P. Sec. de
I. Pravidencia

Exmo Snr Ministro do Trabalho, Industria e Commercio



A São Paulo Railway Co., sociedade anonyma com sede em Londres, devidamente autorizada a funcionar no Brazil, não se conformando com o accordo do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão de 19/10/1934 a fls.

do processo em que são partes Joaquim Sant'Anna (reclamante) e a Supplicante (reclamada), vem recorrer do mesmo accordo para V.Exa., com fundamento no art.5 do decreto n.24784 de 14/7/1934, fazendo-o dentro do prazo legal de 60 dias (art.5-§1) porquanto foi notificada, daquelle accordo por officio n.1-27 de 11 de Janeiro de 1935, sómente recebido a 18 daquelle mez.

As razões de recurso da Supplicante são de uma PROCEDENCIA MANIFESTA, pois têm seu fundamento principal no art.113-n.3 da Constituição Federal e art.3 da Introducção do Codigo Civil, que o Conselho Nacional do Trabalho menos inadvertidamente transgrediu de modo insophismavel. E sinão vejamos, demonstrando:

I - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ACCORDÃO RECORRIDO

Em 22/3/1933 a S.Paulo Railway Co. demittiu o empregado Joaquim Sant'Anna e, apesar de não estar esta demissão sujeita a inquerito porque, naquella data, não contava 10 annos de existencia o decreto n.4682 de 24/1/1923, só entrado em vigor a 30/3/1923 -60 dias após a sua publicação no Diario Official (art.48) -, a Companhia fêl-a preceder de inquerito administrativo, no qual apurou ter Sant'Anna commettido um grave furto de café. Não obstante, o Conselho Nacional do Trabalho, por accordo de 19/10/1934, mandou readmittir o dito empregado, considerando, entre outras razões, que "é absolutamente improcedente a allegação relativa á necessidade de 10 annos de existencia da lei, para que possam vigorar as garantias e direitos nella assegurados, consoante anteriores julgados do Conselho Nacional do Trabalho"; mas a IMPROCEDENCIA desse "considerando" é absolutamente manifesta, como passamos a demonstrar:

Sup. deitas do Luiz para informar nos autos em 7 de Março de 1935 Director da I. Secção

Rec.

2 - MAR 1935

3/3

M. 32

1) É incontestavel que, antes da publicação do citado decreto n. 4682 de 1923, gozavam as estradas de ferro do direito inconcusso de livremente demittirem seus empregados, tendo, portanto, o referido decreto importado NUMA RESTRIÇÃO ou CERCEAMENTO daquelle direito inconcusso. Ora:

- a) si a irretroactividade da lei é um canon juridico mundialmente aceito, mórmente quando prejudica direitos;
- b) si, conforme a jurisprudencia dos nossos Tribunaes, NEM A LEI DE EMERGENCIA RETROAGE, porque "a pressão da necessidade social que possa determinar a votação de uma lei, é de nenhum valor perante o nosso regimen para emancipar o legislador, ao elaboral-a, da obediencia devida aos principios constitucionaes" (acc. in Rev. Direito, v. 73-pg. 373) ;
- c) si, no Brazil, a Constituição Federal e o Código Civil, SEM QUALQUER EXCEPCÃO, prescrevem que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a causa julgada" (art. 113-n. 3 e art. 3 da Introdução), pois do contrario "toda a sua parte consagrada á declaração de direitos seria como farrapos de papel" (citado accordão) ;

-é evidente que o accordão recorrido, applicando á Recorrente o decreto 4682 de 24/1/1923, attribuiu-lhe INEQUIVOCO EFEITO RETROACTIVO contra o expresso dispositivo da Constituição Federal.

De facto: quando ocorreu, em fins de 1931, o furto de café praticado por Sant'Anna, o decreto n. 4682 de 24/1/1923 NÃO CONTAVA AINDA 10 ANNOS DE EXISTENCIA e como, ex-vi do art. 42 desse decreto, os "10 annos de serviço" constituem condição essencial para o empregado gozar das regalias por elle creadas, é incontestavel que, SEM O INCONSTITUCIONAL EFEITO RETROACTIVO, o recorrido Sant'Anna só poderia gozar de taes regalias, continuando como empregado da Companhia após 10 annos de vigencia do decreto em questão. ANTES DESSA VIGENCIA assistia á Suppliante o direito inconcusso de demittil-o livremente, sem inquerito de qualquer especie.

2) Aliás, a conclusão supra encontra apoio inabalavel na jurisprudencia da Egregia CÔRTE SUPREMA que, pela unanimidade de seus eminentes ministros, tem resolvido, em casos perfeitamente analogos, não identicos ao presente:

- a) que "o funcionario publico, nomeado e demittido na vigencia de uma lei que autorisava a livre demissão, não pode invocar uma garantia estabele-

cida por lei posterior á mesma demissão" (accordãos unanimes in Rev. Dir.vs.66-497 e 68-505) ;

e tambem na jurisprudencia da Córte de Appellação de S.Paulo,segundo a qual:

b) "de conformidade com o disposto no art.42 do dec.4682 de 24/1/1923,podia a ré,na occasião em que o autor foi suspenso de seus serviços,dispensal-o livremente,porquanto ainda não são decorridos 10 annos. Este decreto fôra o primeiro que,no Brazil,viéra restringir a liberdade de demissão dos empregados ferroviarios.Ora,si podia demittil-o ou despedil-o,quanto mais suspendêl-o: quem pode o mais pode o menos" (accordão de 8/12/1934 em Diario Official de 15/1/1935 - doc.junto) .

3) Nem se argumente que,para o calculo dos 10 annos garantidores da indemissibilidade dos ferroviarios (art.42 do dec.4684 de 1923), podia Sant'Anna contar o tempo de serviço prestado em outras empresas que não a Recorrente,-visto como, no dizer conciso dos eminentes juristas consultados (vide os pareceres annexos - doc. 2) :

A) "Os 10 annos de que trata o art.42 da lei,para assegurar a estabilidade do empregado,referem-se ao tempo de serviço prestado á empresa; porque a lei não ordenou,de modo expresso,que se contasse o tempo de serviço prestado a empresas congeneres,como fez em relação á aposentadoria (art.23) ; e sendo essa prescripção da lei uma RESTRICÇÃO AO DIREITO em cujo gozo se achava a empresa,sómente de modo expresso poderia ser applicada a serviços estranhos á mesma empresa" (Clóvis Bevilacqua - parecer a fls.4/5 do folheto annexo) ;

B) "A phrase do art.42 -das empresas a que se refere a presente lei- significa -DA EMPRESA DA QUAL FÔR EMPREGADO HA MAIS DE 10 ANNOS-. É o que resulta indubitavelmente do contexto desse artigo,de outros principios da propria lei e do simples bom senso. Além disso,definindo o que seja "permanente" ,o único do art.2 diz que:"são empregados que tiverem mais de 6 mezes de serviços continuos em uma mesma empresa" .Ora,si os 6 mezes de serviços continuos do empregado se contam "em uma mesma empresa" (art.2-sun.) para a classificação de "permanente", seria incomprehensivel que um empregado provisorio "em uma mesma empresa" não pudesse ser demittido,por ella,após 10 annos de serviços parcellados entre varias outras empresas,ainda que na ultima elle tenha menos de 6 mezes continuos de serviços....Pois bem: essa cousa incomprehensivel realizar-se-hia absurdamente, si os 10 annos do art.42 fossem contados pela somma dos serviços prestados a to-

das as empresas. Exemplo: um operario diarista (art.2) ,ambulatorio, que levasse 10 annos a trabalhar em varias empresas do Brazil, não poderia ser demittido ad nutum pela ultima dellas, ainda que nesta só tivesse trabalhado 5 mezes, porque, somnado o tempo de todas, elle reuniria mais de 10 annos. Não é espantoso ? " (Azevedo Marques - parecer a fls.8/9 do folheto anexo) .

C) "A indemissibilidade ad nutum desses empregados, constituindo, pois, uma obrigação creada pela lei a cargo das empresas ferroviarias, SÓ PREVALECE A PARTIR DA DATA EM QUE COMEÇOU A VIGORAR A REFERIDA LEI: o tempo passado, de livre demissibilidade, não pode ser computado no calculo do periodo necessario para adquirir o empregado a condição de indemissivel. Concluir de outro modo fó-
ra applicar retroactivamente a lei contra os preceitos da Constituição e do Co-
digo Civil" (Eduardo Espinola - parecer a fls.18 do folheto anexo) .

II - A INJUSTIÇA EVIDENTE DO ACCORDÃO RECORRIDO

Em seguida pretende o accordão fundamentar a readmissão de Sant'Anna, "considerando que o inquerito iniciado foi instaurado em Fevereiro de 1933, na vigencia do decreto 20465 de 1/10/1931, não tendo o mesmo obedecido á norma processual dos inqueritos" ; mas esse "considerando" é, data venia, INBUS TENTA-
VEL:

a) porque, conforme ficou demonstrado no item I acima, nem na data da demissão -23 de Março de 1933- ,nem na data do furto de café causador della -fins de 1931-, NÃO CONTAVA 10 ANNOS DE EXISTENCIA o decreto n.4682 de 24 de Janeiro de 1923, onde pretende o Recorrido fundamentar sua indemissibilidade, de sorte que a Recorrente podia demittil-o independemente de qualquer inquerito:

b) porque, dessa forma, a Recorrente realizou ex-abundantia o inquerito de que dá noticia o processo, não podendo tal inquerito obedecer á "norma processual dos inqueritos" a que allude o accordão recorrido, visto como, instaurado em 1 de Fevereiro de 1933, datam de 25 de Maio de 1933 (cerca de 4 mezes após !!!) as primeiras instrucções approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

c) porque, no inquerito realizado ex-abundantia, ficou SEM SOMBRA DE DUVIDA apurada a culpabilidade de Sant'Anna no furto de café, o que aliás foi confirmado pela sentença proferida no processo criminal, onde pondera o respectivo juiz: "ha nos autos INDICIOS e INDICIOS VEHEMENTES afirmando a responsabilidade do réo, que si se impunham para a pronuncia, não justificam contudo uma

M. 35

condemnação, que exige prova plena" (fls.) ;

d) porque, como ficou ponderado ao ser resolvida após o inquerito a demissão do Recorrido, "o ilicito funcional de um empregado sufficiente para justificar seu afastamento do serviço, não coincide com o ilícito penal ", principio aliás sustentado, em caso analogo, pelo eminente Clovis Bevilacqua que, consultado sobre si certa sociedade podia eliminar o seu thesoureiro apezar de ter sido este absolvido por falta de provas do desfalque ocorrido em sua gerencia, respondeu assim: "1º - A assembléa geral da sociedade civil não estava in-
hibida de applicar ao socio a pena de eliminacão pelo motivo do desfalque porque, tendo a sentença deixado de condemnar o thesoureiro por insufficiencia de prova, NÃO DECLAROU INEXISTENTE O DESFALQUE, e si a prova não era sufficiente para a condemnação civil, podia sê-lo para a condemnação dentro da sociedade e para os efeitos puramente de sua economia interna. 2º) A sentença civil não faz cousa julgada contra a applicação das penas estatutarias:.....b) porque a sentença necessitava de provas juridicas sufficientes para condemnar, estava ad-stricta a formas rigorosas, e a sociedade podia decidir segundo lhe parecesse justo, sem o rigor das provas juridicas; a sentença tinha de declarar uma relação juridica, a sociedade resolveu de accordo com os factos, em face de seus estatutos" (Revista de Direito, v.71-31) .

III

Á vista do exposto, tendo a Supplicante demonstrado á sociedade que o accordão recorrido violou, sem sombra de duvida, o art.113-n.3 da Constituição Federal e o art.3 da Introduccão ao Código Civil, requer a V.Exa., fundada no art. 5-b do decreto n.24784 de 14/7/1934, haja por bem AVOCAR O RESPECTIVO PROCESSO para, conhecendo do recurso da Supplicante, dar-lhe provimento e julgar improcedente a reclamação do recorrido, pois contraria até ao mais rudimejtar bom senso compellir uma empreza a manter como seu funcionario quem, como o reclamante, incorreu em falta gravissima -furto de café-, apurada por todos os meios regulares.

Com três documentos

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1935

p.p. E. de Miranda Barreto

Advogado



Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabelião - **Dr. A. Gabriel da Veiga**

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÔA DA VEIGA 11.º TABELIÃO INTERINO

CARTÓRIO - RUA DE S. BENTO, 5-A - Fones 2-0009 - 2-0218

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartorio, os livros especiais de pro-
curações, no de numero 234 ---- á folhas 188 -----, se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a

São Paulo Railway Co. Ltd. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e vinte e oito -----
ao s treze ----- dia S -- do mês de Outubro -----
do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabelião, com-
pareceu como outorgante a São Paulo Railway Company Limited, socie-
dade anonyma com séde em Londres, devidamente autorisada a funcio-
nar no Paiz, neste acto representada por seu superintendente interi-
no A. M. Wellington, este -----

reconhecid o pel o propri o de mim e ----- das duas testemunhas ao diante assinadas,
perante as quais por el le me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea -----

e constitue seus bastantes -procuradores, os Drs. Antonio Leme da Fonseca e Waldo-
miro de Carvalho, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta Ca-
pital, aos quaes confere amplos e illimitados poderes para conjuncta ou
separadamente, em qualquer instancia ou Comarca e tanto no Juizo Fede-
ral como no Estadual e onde com esta se apresentarem, inclusive peran-
te o Supremo Tribunal Federal, defenderem os direitos da outorgante em
quaesquer processos, feitos ou causas, seja como autora, seja como ré
podendo propor e promover quaesquer acções, contestar, reconvir, jurar
suspeitar, transigir, dar e receber quitação, requerer fallencias, ac-
ceitar e impugnar concordatas, promover habilitações de creditos, reque-
rer medidas, incidentes, bem como preventivas, preliminares ou acaute-
latorias, interpor protestos de qualquer natureza, representando a ou-
torgante em quaesquer executivos fiscaes que lhe sejam movidos, seja
pela Fazenda Federal, seja pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou pe-
las Camaras Municipaes deste, bem como perante quaesquer repartições
publicas, federaes, estadoaes ou municipaes, inclusive perante o Con-
selho Nacional do Trabalho, comprehendendo os poderes de substabelecer
e os impressos que, lidos, ratifica. -----

(O cartorio tem cofre forte á prova de fogo)

*Com reserva para mim, de poderes
judiciais, substabelecer os dotes para quem me
de 3.º de Licença Cavalço, Cavalaria,
advogado, curador, residente nesta Cap
tal.*

S. Paulo, 13 de Janeiro de 1951



Procuração

Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de prova, inquirindo, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho for requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratória de seus direitos, tais como - arréstos, embargos, seqüestros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigavel, recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiais e illimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e aí transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indiréto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceitei ou e assigna com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. - Eu, Luiz de Gonzaga Schmiat, ajudante habilitado, o escrevi. - Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabelião o subscrevo. - (a.a.). - A. M. Wellington. - João Massini. - Hugo Ambrosio. - Legalmente selada com dois mil reis federal

D. e selos \$ 6\$200
Busca \$
Deve Rs. \$ 1-

Reconheço a firma e a assinatura de M. Uchôa da Veiga, Tabelião Interino, com testemunhas da verdade



Nada mais se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos ONZE dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e cinco. - Eu, M. Uchôa da Veiga, Tabelião interino, a conferi, subscrevo e assino. -

M. Uchôa da Veiga



COSTA